

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 7.320, DE 2006

Altera a Lei nº 11.282, de 23 de fevereiro de 2006, que “anistia os trabalhadores da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT punidos em razão da participação em movimento grevista”.

Autora: Deputada MARIA DO ROSÁRIO.

Relator: Deputado CARLOS SANTANA.

I - RELATÓRIO

Apresentado pela ilustre **Deputada Maria do Rosário**, o **Projeto de Lei nº 7.320, de 2006**, pretende alterar a Lei nº 11.282, de 23 de fevereiro de 2006, que concedeu anistia aos trabalhadores da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT, **com a finalidade de ampliar o prazo de abrangência da anistia concedida**, que passaria a ser de 5 de outubro de 1988 até a data de publicação da nova lei.

As razões que motivam a apresentação do projeto de lei, constantes de sua **Justificação**, são as seguintes:

As punições decorrentes de participação em movimento reivindicatório foram objeto de anistia em diversas ocasiões. Os dirigentes ou representantes sindicais punidos no período compreendido entre 5 de outubro de



41DE942406

1988 e 5 de março de 1993 foram anistiados pela Lei nº 8.632, de 4 de março de 1993. Os servidores públicos civis e os empregados da administração pública federal, direta ou indireta, punidos entre 16 de março de 1990 e 30 de setembro de 1992, foram anistiados pela Lei nº 8.878, de 11 de maio de 1994. Os empregados da Petrobrás punidos entre 10 de setembro de 1994 e 1º de setembro de 1996 foram anistiados pela Lei nº 10.790, de 28 de novembro de 2003. Finalmente, os trabalhadores da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT punidos entre 4 de março de 1997 e 23 de março de 1998 foram anistiados pela Lei nº 11.282, de 23 de fevereiro de 2006.

A delimitação temporal da anistia evidencia-se arbitrária. Todo movimento reivindicatório constitui forma legítima de defesa dos direitos da classe trabalhadora, independente de quando ele ocorra, de modo que a demissão e qualquer outro modo de perseguição aos empregados configura inaceitável mecanismo de repressão.

Imperativo, por conseguinte, ampliar o período compreendido pela Lei nº 11.282/06, que trata da anistia aos empregados dos Correios, para abranger desde a promulgação do Texto Constitucional de 1988 até o momento presente. É esse o intuito da presente proposição, para cuja aprovação contamos com a adesão dos ilustres Pares.

Aberto o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe agora a esta Comissão, em conformidade com o previsto no art. 3º, inciso XVIII, alínea “p”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, manifestar-se sobre o mérito da proposição.

A anistia figura como um dos mais importantes institutos jurídicos do constitucionalismo moderno. Com efeito, por meio desse instrumento, é possível promover o apaziguamento da ordem interna de uma nação, o resgate da convivência social harmoniosa, além da reinserção de pessoas na vida política



41DE942406

de um país, como também, na perspectiva das relações de trabalho, o retorno ao exercício de anterior atividade laboral.

O propósito do Projeto de Lei nº 7.320, de 2006, **possui relevante finalidade de natureza social**, pois, ao ampliar o período temporal de perdão político, contido na Lei nº 11.282, de 2006, irá permitir que um contingente maior de cidadãos, punidos com a demissão de seus postos de trabalho, possam retornar ao exercício laboral, recuperando condições favorecedoras de uma vida social digna.

Em razão desse contexto, manifestamo-nos pela aprovação do **Projeto de Lei nº 7.320, de 2006**, com base no art. 129, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputado CARLOS SANTANA
Relator

